



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> <b>13/07/2015</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 680 / 2015</b>
----------------------------------	---

<b>Autor</b> <b>Deputado JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)</b>	<b>n.º do prontuário</b>
---	--------------------------

<b>1 SUPRESSIVA (X)</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4 . Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
-------------------------	------------------------	------------------------	--------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo único</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprime-se o §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 680, de 2015.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida de proteção ao emprego deve estar assentada na realidade material e ser exercida tempestivamente, sob pena de sua operacionalização restar inviabilizada pela acelerada deterioração do cenário de sustentação dos empregos que a crise impõe. E celeridade e tempestividade não coadunam com burocracia e procedimentos estatais complexos.

Não sevê no texto constitucional a imposição da necessidade de lei regulando a estruturação dos instrumentos coletivos que versem sobre redução tanto de salários quanto de jornada e a MP, na forma que foi apresentada, afronta a liberdade de negociação estabelecida pela Carta Magna.

Por isso, importante salientar que o fortalecimento do sistema de negociação traz eficiência, qualidade e redução de custos. O sistema de relações de trabalho insculpido na Constituição incentiva e prioriza a negociação voluntária e descentralizada, dentro de um marco regulatório básico e não intervencionista.

Neste sentido, a Lei n. 4.923/65, art. 2º, apresenta-se harmonizada com as normas constitucionais, porque não permite tanta ingerência estatal na negociação.

Visando garantir eficácia da negociação de redução de jornada e salário à luz da urgência que tais medidas exigem, a garantia de princípios como agilidade, simplificação e equidade, permite possibilitar permanente e rápido ajuste às mudanças socioeconômicas, bem como às diferenças regionais, setoriais e empresariais.

Nesse contexto, a garantia da prevalência da negociação sobre a ingerência estatal, desde que respeitados os direitos constitucionais do trabalhador, traz para as negociações coletivas segurança jurídica e atendimento às especificidades de cada setor produtivo.

Considerando o grave cenário econômico que fomentou a estruturação da Medida

CD/15367.36731-11

Provisória, o Governo haveria que contribuir para favorecer o emprego e não atuar de forma contrária a isso.

Além disso, estabelecer um prazo para inscrição dos empregadores ao programa é erigir requisito temporal de admissibilidade como se fosse possível estabelecer em legislação o tempo e os mecanismos de recuperação para uma economia que se diz de mercado. Representa intenção de impor o dever ser ao ser.

O necessário e prudente fortalecimento da relação entre sindicato e empregadores, consubstancia-se em alguns princípios consagrados pela Constituição Federal, como o princípio da livre associação, da representação sindical, da liberdade sindical, do poder máximo da assembleia de trabalhadores, entre outros.

A Constitucionalidade das alterações e supressões propostas pela presente emenda anora-se nas regras do art. 7º, VI e XIII e no art. 8º da CF, abaixo transcrita:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Verifica-se que a CF não propõe e não quer a burocratização desnecessária e a intromissão do Estado, enquanto poder Executivo, na interação entre capital e trabalho. A interferência estatal inafastável é somente a de competência da Justiça.

Pelo exposto, a aprovação da presente emenda é questão fulcral para o resgate dos princípios constitucionais que valorizam a negociação direta entre as entidades sindicais representativas dos trabalhadores e os empregadores, estes



individualmente ou por suas entidades sindicais.



CD/15367.36731-11